



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 25/10/02 página 166

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 233  
(3.9.2002)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 233 - CLASSE 26ª -  
MINAS GERAIS (Ibituruna - 46ª Zona - Bom Sucesso).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Herberth Teixeira de Resende e outro.

**Advogado:** Dr. José Nilo de Castro e outros.

**Litisconsorte:** Maximiano dos Santos Neto.

**Litisconsorte:** Mariete do Carmo Santos.

Recurso em mandado de segurança – Decisão que determinou o afastamento dos impetrantes dos cargos – Acórdão regional que denegou a ordem – Investigação judicial julgada procedente antes das eleições – Cassação de registro e declaração de inelegibilidade – Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo – Não-necessidade – Inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 – Embargos de declaração meramente protelatórios – Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral – Determinação de imediato cumprimento da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cassando liminar anteriormente concedida, denegou mandado de segurança interposto por Herberth Teixeira de Rezende e Edir Gonçalves Aguiar, prefeito e vereador, respectivamente, do Município de Ibituruna/MG, contra decisão da Juíza da 46ª Zona Eleitoral que determinou o afastamento dos impetrantes de seus cargos, tendo em vista condenação por abuso de poder econômico e de autoridade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 218):

“Mandado de segurança contra ato da MM. Juíza Eleitoral que determinou o afastamento dos impetrantes – Prefeito e Vereador – dos cargos para os quais foram eleitos.

Concessão de liminar.

Ação de investigação judicial ajuizada contra os impetrantes. Procedência. Cassação do registro e declaração de inelegibilidade. Trânsito em julgado. Embargos declaratórios opostos perante o TSE pela 2ª vez. Reconhecimento do caráter protelatório. Não-interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Determinado o imediato cumprimento da decisão proferida na investigação judicial.

Denegação da ordem. Cassação da liminar.”

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso, alegando não ter transitado em julgado a decisão que cassou seus diplomas e que os declarou inelegíveis por abuso de poder econômico não transitou em julgado, já que nem sequer foi publicado o acórdão desta Corte que rejeitou os quartos embargos declaratórios, motivo pelo qual não pode ter ainda eficácia.

Não obstante, a juíza eleitoral teria determinado o afastamento dos recorrentes de seus cargos, ato que originou a impetração



do mandado de segurança perante o Tribunal **a quo**, cujo mérito restou denegado.

Entendem que, mesmo que esta Corte tenha determinado, por duas vezes, o imediato cumprimento da decisão, deve-se observar a regra contida no inciso XV do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, porque o trânsito em julgado da investigação judicial não teria ocorrido até quinze dias da diplomação dos eleitos, citando como precedente o Acórdão nº 15.059, Relator Ministro Maurício Corrêa, de 1º.6.2000.

Sustentam, ainda, que não caberia a cassação dos mandatos com base em investigação judicial julgada após a diplomação, invocando os Acórdãos nº 11.889, Relator Ministro Jesus Costa Lima, de 23.5.1995, e nº 11.844, Relator Ministro Marco Aurélio, de 14.10.1994.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 253.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, em parecer de fls. 260-264.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, os recorrentes impetraram perante esta Corte o Mandado de Segurança nº 3.027, de que fui relator, que tem o mesmo objeto do **mandamus** impetrado na Corte de origem e do qual se analisa o recurso.

No MS nº 3.027, indeferi a liminar pleiteada por não vislumbrar os pressupostos necessários para concessão da medida, além de que este Tribunal já havia determinado, por duas vezes, o imediato cumprimento da sentença que julgou procedente a investigação judicial, proferida antes das eleições de 2000.

Contra essa decisão, os recorrentes impetraram agravo regimental, cujos termos são idênticos ao presente recurso em mandado de segurança, que restou apreciado por esta Corte em 6.8.2002.

Em face disso, adoto as razões consignadas no acórdão proferido no julgamento daquele regimental:

“(…)

Não tem fundamento a alegação dos agravantes de que as sanções impostas na investigação judicial não poderiam ser efetivadas, em face do que dispõe o art. 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90, e que não caberia a cassação dos mandatos se a decisão transitar em julgado mais de 15 dias após a diplomação.

É cediço que, para a incidência do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, é necessário que a investigação judicial tenha sido julgada procedente antes das eleições, que foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos. Isso está claro no precedente invocado pelos próprios agravantes, Acórdão nº 15.059, Relator Ministro Maurício Corrêa, de 1º.6.2000:

“(…)



9. Por igual, não prospera o apelo Ministerial que pretende a cassação dos registros dos candidatos, declarados inelegíveis após as eleições de 03/10/96. Com efeito, prevê a Lei de Inelegibilidades, nos incisos XIV e XV do seu artigo 22, duas hipóteses, a saber: 1ª) a representação é julgada procedente **antes** da eleição do candidato e 2ª) a representação é julgada procedente **após** a eleição do candidato.

10. No primeiro caso, aplicam-se as sanções do inciso XIV, consubstanciadas na declaração de inelegibilidade por três anos e o cancelamento do registro de candidatura. Na segunda hipótese, além da sanção de inelegibilidade, prevista no inciso XIV, primeira parte, é obrigatória a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público Eleitoral para os fins determinados no inciso XV. Consequentemente, tendo sido a representação julgada **após** as eleições, à Justiça Eleitoral caberia, tão-somente, a imposição aos representados da sanção de inelegibilidade por três anos e a remessa de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral, como corretamente entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Por essa razão, insubsistente o apelo ministerial.

(...)

No caso em exame, a investigação judicial foi proposta contra os candidatos a prefeito e vereador do município de Ibituruna, sendo a sentença da juíza eleitoral de 14.9.2000, portanto, antes das eleições municipais, motivo por que não há que se falar em remessa de cópias do processo ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Afirmo que a eventual propositura de recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo são providências de natureza distinta, que não prejudicam o curso da investigação judicial e que somente serão adotadas quando a representação for julgada após as eleições, conforme expressa disciplina legal.

Passo a examinar a alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão na investigação judicial, ao argumento de que o acórdão desta Corte, nos quartos



embargos declaratórios opostos pelos agravantes, ainda não foi publicado e que caberá, ainda, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao trânsito em julgado, esclareço que no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos, em 2.4.2002, esta Corte reconheceu que estes eram meramente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, determinando o imediato cumprimento da decisão recorrida, o que foi reiterado no julgamento dos quartos embargos declaratórios.

(...)”.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.



#### EXTRATO DA ATA

RMS nº 233 - MG. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Herberth Teixeira de Resende e outro (Adv.: Dr. José Nilo de Castro e outros). Litisconsorte: Maximiano dos Santos Neto. Litisconsorte: Mariete do Carmo Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2002.